

**EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**Modalidade: Pregão Presencial Nº 004/2015**  
**Tipo: Menor Preço por Lote**  
**Processo nº: 364/2015**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Licitação:** Pregão Presencial nº 004/2015.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL E SINALIZAÇÃO, para serem utilizados no CARNAVAL DE SALVADOR 2016.

Impugnação feita pela empresa: **LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**

**I – RECEBIMENTO**

Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto n.º 3.555 de 08 de agosto de 2000, é cabível a impugnação, por licitante, do ato convocatório do pregão até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição, na sede da SALTUR em 08/01/2016, às 10 horas, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 12/01/2016, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

**II – RELATÓRIO**

Trata-se de respostas ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 13.071.637/0001-10, ora impugnante, em face da decisão do Pregoeiro em 07/01/2016, que não autorizou o acesso aos autos do Processo Administrativo n.º 364/2015, fase interna, antes da fase de lances, que ocorrerá no dia 12/01/2016.

A licitante impugnante também questionou as previsões contidas no item 10.2.4 do edital acerca da qualificação técnica.

Verificados os requisitos de admissibilidade, passamos a análise do pleito.

Em resumo, alega a impugnante que o indeferimento do pedido de vistas aos autos do processo administrativo em questão colide com os princípios da legalidade e da publicidade, sustentando que “inexiste substrato legal para impedir o acesso à fase interna do processo”.

Inicialmente, levando em consideração o quanto argumentado pela Licitante, faz-se necessário uma análise aprofundada acerca do princípio da legalidade que, conforme o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello é: “(...) o princípio da Legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso considerado é basilar para o Regime Jurídico-administrativo.” (MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 26. ed. 2009).

A Lei de Licitações permite o acesso de qualquer licitante ao processo licitatório. Contudo, no presente caso, o Processo Administrativo n.º 364/2015 encontra-se apenas com a atos concernentes à fase interna do procedimento, quais sejam, Comunicação Interna solicitando abertura de processo, termo de referência, cotações e dotação orçamentária. Desse modo, com o acesso aos autos a licitante objetiva visualizar as cotações, único documento hábil a influenciar os valores dos lances.

Assim, a decisão do Pregoeiro de não permitir o acesso da licitante aos autos está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, TC 001.648/2009-5:

“(…) na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimativo da contratação deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência, e não do edital, como determinado, **ficando a critério do gestor, no caso concreto**, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal **Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo**”.

“(…) a obrigatoriedade de inclusão do valor estimado da contratação no processo administrativo que fundamenta a licitação em planilhas ou preços unitários **“deve ser observada após a fase de lances, sob pena de tornar inócua a desnecessidade de constar do edital**, além de, por se tratar de pregão eletrônico, potencialmente ferir o princípio da isonomia, diante da possibilidade de acesso ao processo administrativo por licitante presente no mesmo local do órgão, ao contrário de licitantes localizados em outras cidades”.

Desse modo, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei. Todavia o Bacharel em Direito representante da Licitante **não observou o fato de que a Legalidade não exclui a atuação discricionária do agente público**, tendo essa que ser levada em consideração, quando faz análise da conveniência e da oportunidade em prol do interesse público.

Com isso, como a Administração não pode prever todos os casos onde atuará, deverá valer-se da discricionariedade para atender à finalidade legal, devendo, contudo, a escolha se pautar em critérios que respeitem os princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade de conduta, não se admitindo a interpretação de forma a que o texto legal disponha um absurdo.

**Portanto, embora haja obrigatoriedade de incluir o valor estimado da contratação no processo administrativo, é desnecessária a divulgação antes da fase de lances, sob pena de prejudicar o fim pretendido pelo pregão, qual seja, a busca pelo menor preço.**

Dessa maneira, levando em consideração que a Licitante visa apenas ter acesso ao orçamento estimado do processo licitatório, inexistente motivo para ter acesso aos autos, visto que no Edital de convocação existem informações suficientes para elaboração da proposta, haja vista que a definição do objeto e dos quantitativos são suficientes para que os licitantes saibam se lhes interessa o objeto da licitação.

Alega, outrossim, o impugnante que em sua análise ao item 10.2.4 e anexo I do Edital, as exigências técnicas para participação no procedimento em comento são mínimas, complementando as exigências ao quanto estabelecido no item 3.

Quanto ao item 10.2.4 do Edital em epígrafe:

10.2.4 Documentação relativa a qualificação técnica:

a) **Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão da empresa para atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na data prevista para a realização do certame, que comprove(em) ter a empresa executado, para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, serviços de características similares às do objeto da presente licitação, que a licitante forneceu/executou ou está fornecendo bens/serviços compatíveis em quantidade, características e prazo com o objeto desta licitação.**

a1) **Não será aceito atestado emitido por empresa do mesmo grupo empresarial do concorrente ou pelo próprio concorrente e por empresas das quais participem sócios ou diretores do concorrente.**

b) **Declaração de que possui disponibilidade para todos os equipamentos e estrutura solicitados neste Edital com indicação das instalações, aparelhamento técnico, maquinário e equipamentos disponíveis para a execução do objeto licitado.**

## **ANEXO I DO EDITAL**

### **3. CAPACIDADE DE ATENDIMENTO**

3.1A CONTRATADA deve possuir instalações, máquinas e equipamentos em quantidade e qualidades suficientes para o adequado atendimento da SALTUR, com a presteza e celeridade necessárias, ficando esclarecido que o objeto desta licitação destina-se à comunicação visual de evento de extrema relevância para o Município que não pode sofrer atraso, ser remarcado ou qualquer alteração, sob pena de causar prejuízo à SALTUR.

3.2 Os prazos de instalação, montagem e desmontagem devem ser rigorosamente observados e cumpridos, arcando a CONTRATADA com todas indenizações, perdas, danos e multas eventualmente incidentes em contratos firmados pela SALTUR com patrocinadores dos eventos, sem prejuízo das sanções estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3.3 Na **declaração de disponibilidade** de equipamentos, exigidos para a habilitação, a licitante deve relacionar sua disponibilidade, com indicação, conforme o caso, de marcas e modelos, contendo no mínimo:

a) galpão em dimensão suficiente para a produção e guarda de peças, materiais e/ou produtos;

b) maquinário suficiente para impressão mínima de 200 m<sup>2</sup>/hora de lonas e/ou adesivos;

c) gerador(es) para suprir eventuais faltas de energia e garantir o regular funcionamento dos equipamentos, ficando esclarecido que a SALTUR não aceitará qualquer justificativa para atrasos na entrega dos materiais, especialmente com relação a eventual falta de energia;

d) veículos, ferramentas e equipamentos apropriados para transporte e instalação de peças, inclusive em estruturas altas, como testeiras de palcos, postes de iluminação pública, entre outros.

e) outras máquinas e equipamentos, eventualmente necessárias à perfeita execução dos serviços objeto desta licitação.

Não merece prosperar tal alegação, uma vez que o inciso II do art. 30 da lei 8.666/93 elege o atestado de capacidade técnica como documento apto para a comprovação da aptidão para desempenho de atividade relacionada ao objeto da licitação. Cumpre-nos ainda esclarecer que **não** se exigiu atestados de execução de **serviços idênticos** ao objeto licitado, mas **pertinentes e compatíveis** com o objeto licitado.

Com relação aos equipamentos exigidos para a habilitação, a licitante deveria relacionar sua disponibilidade, Anexo I, item 3.3, ao contrário do que tenta sustentar o Impugnante, **não há qualquer disposição contrária ou dúbia, seja no Anexo I do Termo de Referência seja no Edital**, já que ambos se consubstanciam para apresentação da Habilitação Jurídica, cuja função é a de **servir de instrumento**.

O Impugnante argumenta na Impugnação ora protocolada, que a comprovação da disponibilidade dos equipamentos é uma exigência dúbia e imprecisa. Ocorre que, cumpre registrar que o edital foi redigido em estrita observância às disposições legais vigentes, especialmente aquelas contidas na lei 8.666/93. Assim, não está sendo exigida, sob qualquer hipótese, propriedade prévia mas apenas a declaração de disponibilidade de equipamentos e estrutura necessária para atendimento ao objeto licitado.

Os padrões de qualidade e tempo, por sua vez, estão perfeitamente identificados no termo de referência do edital em evidência e deverão ser necessariamente observados, sob pena de não recebimento do objeto, rescisão contratual, responsabilização por eventuais danos e penalização severa. Ressalte-se que o objeto desta licitação destina-se a eventos de extrema importância para o Município e toda a sua população, com repercussão direta à imagem da SALTUR, bem como prazos e qualidade contratados junto a eventuais patrocinadores. Todo e qualquer dano, inclusive moral, eventualmente incidentes em decorrência de problema na execução deste contrato deverão ser suportados integralmente pela parte infratora.

Desta forma, entendemos, salvo melhor juízo, que a declaração atende as exigências do edital em referência e dispositivos legais vigentes, especialmente aqueles constantes na lei 8.666/93 sobre a matéria, devendo a SALTUR na hipótese de eventual contratação acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, adotando todas as cautelas legalmente admitidas, de forma a assegurar o cumprimento de todas as obrigações contratuais, especialmente de qualidade e tempo.

### III – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, decide o pregoeiro da Saltur NEGAR PROVIMENTO, na íntegra, à impugnação pela empresa **LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.compras.salvador.ba.gov.br/novo/](http://www.compras.salvador.ba.gov.br/novo/), bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Salvador, 08 de janeiro de 2016.

JUCA GOUVEIA MEDRADO  
Pregoeiro